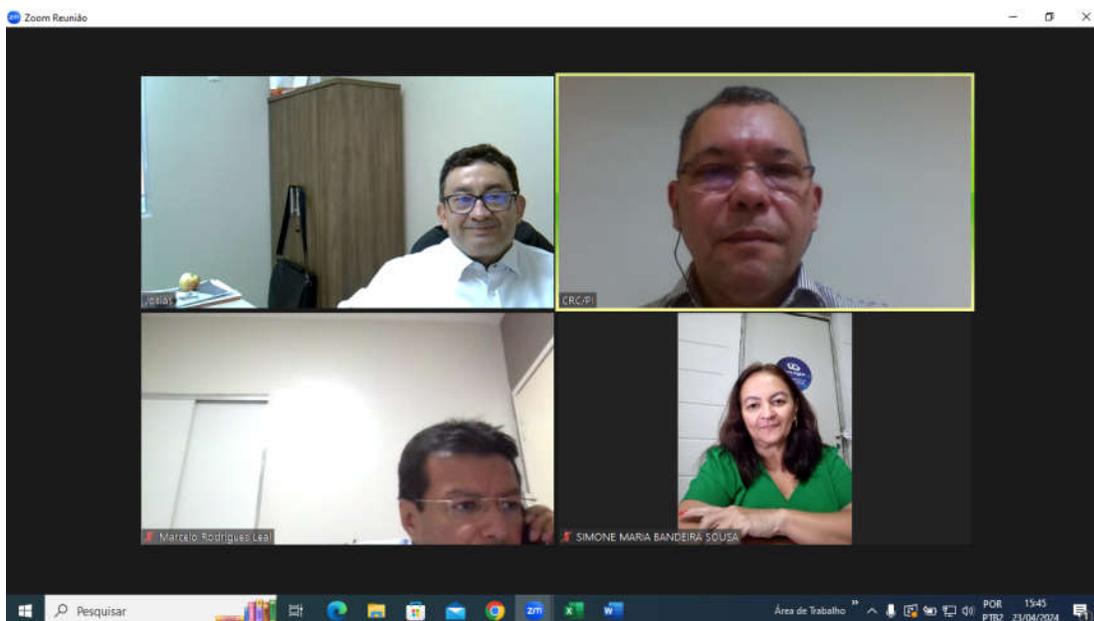


**CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO  
PIAUI, CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ATA 294ª  
(DUCENTÉSIMA NONAGÉSIMA QUARTA) REUNIÃO  
23.04.2024.**

Às 15h 13 min (Quinze horas e treze minutos) do dia vinte e três de abril do ano de dois mil e vinte quatro, reuniram-se no formato de videoconferência, a Câmara de Ética e Disciplina, com a participação dos conselheiros: Vice-presidente Josias Pereira Portela, Conselheiras(os) Jorge Ivan Teles de Sousa, Simone Maria Bandeira Sousa efetivada para esta reunião e Marcelo Rodrigues Leal efetivado para esta reunião, registramos ausência não justificada dos Conselheiros(as) Leydilene Batista Veloso e Silva e Braulio Alex Machado Veras. **Retirados de Pauta 03 Processos:** 2024/000007 [REDACTED]; 2024/000010 [REDACTED]; 2024/000013 [REDACTED]. Foram arquivados 02 (dois) Processos por despacho da Vice-Presidente Josias Pereira Portela **Processo: U-2024/000004 – [REDACTED]**, **Processo: U-2024/000008 – [REDACTED]**, com o seguinte despacho: De acordo com o inciso I do art. 44 da Resolução 1.603/2020, considerando a regularização da infração apontada no auto de infração, dentro do prazo estabelecido para defesa e argumentos, determino **ARQUIVAMENTO** do presente processo. Foi julgado 01 (um) processo, segue julgamento: Número **Processo: U-2024/000009 - [REDACTED]** - PJ-018170/K - Manter atividades contábeis em empresa constituída sob forma de Organização Contábil: [REDACTED], CNPJ [REDACTED], PJ-018170/K, sem o registro cadastral no CRC-PI e falta de estruturação legal, o que identificamos por meio do Agendamento Eletrônico 9834. O CNPJ está ativo na Receita Federal do Brasil com a atividade de contabilidade. - Organização: Art. 15 do DL 9295/46, c/c com Lei 6.839/80, e com arts. 1º e 3º, incisos I e II da Res. CFC 1.708/2023. Conselheiro Vencedor: JOSIAS PEREIRA PORTELA  
Decisão: Inicialmente cumpre esclarecer que o processo está em conformidade com a Resolução CFC 1.603/2020, que aprovou o regulamento de procedimentos processuais dos Conselhos Regionais de Contabilidade, que dispõe sobre os processos administrativos, de fiscalização e dá outras providências. A organização contábil, devidamente comunicada através de seu responsável (fl 09), não apresentou defesa e nem enviou documentos que justificassem a regularidade exigida. Desse modo, consideramos a veracidade dos fatos a ela imputados no respectivo Auto de Infração, em sua integralidade, por descumprimento das normas do Conselho Federal de Contabilidade, senão vejamos: DL 9.295/46-Art. 15 - Os indivíduos, firmas, sociedades, associações, companhias e empresas em geral, e suas filiais que exerçam ou explorem, sob qualquer forma, serviços técnicos contábeis, ou a seu cargo tiverem alguma seção que a tal se destine, somente poderão executar os respectivos serviços, depois de provarem, perante os Conselhos de Contabilidade que os encarregados da parte técnica são exclusivamente profissionais habilitados e registrados na forma da lei. Ressalte-se, que os autos encontram-se com farta documentação comprobatória e idônea que não deixam dúvidas quanto à tipificação da infração praticada, além de também caracterizar penalidade prevista no código de ética do profissional: Assim, nenhuma outra opção nos é dada, senão a de pugnar pela aplicação das normas legais pertinentes à matéria, vez que a infração está sobejamente caracterizada. É o parecer. Por essas razões, opino pela aplicação das penalidades impostas, tendo em vista que foram deixados de observar, pelo profissional, os dispositivos destacados. Neste caso a

imputação de multa de duas anuidades, de R\$ 563,00 (quinhentos e sessenta e três reais), totalizando o valor de R\$ 1.126,00 (mil, cento e vinte e seis reais), de acordo com alínea "b" do art. 27 do DL 9295/46, c/c art. , com art. 25, inciso I, da Res. CFC 1.370/11, com art. 56 e art. 57, da Res. CFC 1.603/20 e com Res. CFC 1.709/23. É como voto. **Outros Assuntos:** 1) Arquivamento dos Processos no sistema devido falha, por não existir capitulação: 2016/000053 [REDACTED], 2016/000054 [REDACTED], 2016/000055 [REDACTED], 2016/000057 [REDACTED], 2016/000058 [REDACTED], 2016/000059 [REDACTED], 2016/000060 [REDACTED], 2016/000217 [REDACTED], 2018/000076 [REDACTED] (total de 09). 2) Diligências distribuídas aos fiscais: Pessoas físicas relação RAIS/CAGED, Pessoas físicas aprovadas nos Exames de Suficiências e sem registro, Relação CNAE. 3) Alerta aos fiscais para ao realizar os agendamentos (contactar os profissionais, empresas e organizações contábeis), foram detectadas várias notificações por não atendimento aos agendamentos, realizar fiscalizações mais técnicas. Esgotada a pauta, os trabalhos foram encerrados às 15h46min (quinze horas e quarenta e seis minutos ). A presente ata foi redigida por mim, Sérgio de Almeida Melo, Gerente de Fiscalização que a assino após sua aprovação, juntamente com o Conselheiro Josias Pereira Portela, Vice Presidente da Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina e demais membros da câmara, de acordo com a presença virtual abaixo:



---

Conselheiro Contador Josias Pereira Portela  
Vice-Presidente da Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina do CRC/PI.

Membros

---

Conselheira Contadora Simone Maria Bandeira Sousa  
Membro da Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina do CRC/PI

---

Conselheiro Contador Marcelo Rodrigues Leal  
Membro da Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina do CRC/PI

---

Conselheiro Contador Jorge Ivan Teles de Sousa  
Membro da Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina do CRC/PI

---

Contador – Sérgio de Almeida Melo  
Coordenador da Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina do CRC/PI